



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.329/2021

23 de novembro de 2021
Bernardo de Souza Machado

Ementa: Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Valença/RJ – PRODEV, dispoendo sobre o desenvolvimento econômico por meio da instituição de incentivos a empresas – indústria, comércio e prestadores de serviços – estabelecidos ou a estabelecerem no município de Valença e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei cria o PRODEV – Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Valença – estabelecendo normas e possibilitando programas de incentivo que visam ampliar a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável no Município de Valença – RJ.

Art. 2º - O objetivo da presente Lei é criar o Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Valença - PRODEV, para fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, em todas as áreas de atuação no Município, promovendo o progresso econômico local, o bem estar social mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e a marginalização.

Art. 3º - Entende-se por atividade empresarial para os fins desta Lei a atividade econômica exercida por empresários – pessoa física ou jurídica – e que tenham por finalidade a exploração industrial, agroindustrial, de prestação de serviços, instalados ou que em que se venham instalar no Município, em áreas de avocação Empresarial e ou Industrial ou em outras, pertencentes ou não ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único. Os benefícios desta Lei poderão ser concedidos a empresas que ampliem suas instalações de forma a aumentar o número de seus empregados e a arrecadação tributária, assim como impulsionar o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso do Empreendedor individual, considera-se o pequeno empresário conforme definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º ao 14º do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Médio Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

III - no caso das empresas de pequeno médio porte para o fim desta Lei, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, tenha por quantidade de funcionários de 100 (cem) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) quando do ramo do comércio ou prestadora de serviços ou, de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) funcionários, quando indústria.

Art. 6º - A Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Valença será efetivada por meio do PRODEV e destina-se a fomentar e viabilizar a instalação e ampliação de empreendimentos empresariais no Município de Valença, em todas as áreas de atuação, concedendo incentivos e benefícios previstos na presente Lei e em legislações congêneres no âmbito municipal.

Art. 7º - Para a efetivação do objeto da presente Lei o Prefeito Municipal, atendida a normatização pertinente, Lei Federal n. 8.666/93 e obedecida à previsão orçamentária, está autorizado:

I – criação e implantação de distritos empresariais e industriais para alienação de lotes;

II – criação e implantação de mini distritos empresariais e industriais, para instalação de ME e EPP, conforme definidas no artigo 1º desta Lei;

III – Doação com encargos venda ou concessão real de uso de áreas para a instalação e ou ampliação de empresas, desde que previamente avaliadas, precedida de licitação e aprovação pelo Legislativo;

IV – Realizar nas áreas alienadas ou cedidas para o objetivo desta Lei, desde que haja necessidade específica constatada pelos órgãos competentes do Município:

- a. prestação de serviços de terraplanagem e aterro;
- b. rede de água e esgoto, com respectivas ligações nas áreas alienadas;
- c. implantação das galerias de águas pluviais nas áreas alienadas;
- d) rede de energia elétrica nas áreas alienadas;
- e) demais benfeitorias úteis e necessárias que sejam indispensáveis à construção e ou instalação do empreendimento.

V - Construção de barracões, galpões e outras edificações similares em imóveis públicos e privados, destinado exclusivamente para alienação, locação, expansão empresarial e para instituições destinadas a economia solidária, ficando vedada destinação diversa dos objetivos nesta Lei;

VI – Cessão temporária e gratuita e/ou onerosa de prédios de propriedade do Município ou incentivo, desde que comprovadamente atendido os requisitos desta Lei;

VII – Instituição de Zonas de Interesse de Desenvolvimento Econômico;

VIII – adquirir e ceder, gratuitamente ou oneroso, e de forma temporária, equipamentos, maquinários e bens móveis, a empresários, microempreendedores, profissionais autônomos, cooperativas e instituições destinadas a economia solidária, com objetivo exclusivo para o uso na sua atividade empresarial no Município de Valença, vedado ao beneficiário ceder a terceiros ou desviar a finalidade do bem, respondendo por eventuais danos causados.

Art. 8º - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais para atingir os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 10º - Para a consecução dos objetos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir áreas destinadas à implantação de Distritos e Mini distritos Empresariais e Industriais no Município, observadas a legislação ambiental, o parcelamento do solo, Código de Obras e a legislação correlata.

Art. 11º - Poderão ser desapropriadas áreas para os fins previstos no presente capítulo desde que observada à regra do § 3º do art. 182 da Constituição Federal e a Legislação Federal.

Art. 12º - As empresas instaladas nos Distritos e Mini distritos Industriais e/ou Empresariais deverão atender a todas as exigências legais pertinentes às leis que regulamentem as questões relacionadas ao meio-ambiente e congêneres no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As empresas que não atenderem aos dispositivos legais citadas neste artigo estarão sujeitas às sanções legais decorrentes das legislações específicas, bem como à perda dos benefícios estipuladas nesta Lei e a ação de reversão do bem e suas respectivas melhorias pelo Poder Público Municipal.

Art. 13º – As despesas concernentes a esta Lei correrão por dotações específica, podendo suplementá-las, se necessário for.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1429